



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## PROJETO DE LEI Nº 72/2025

*Dispõe sobre a aplicação de multa a pessoas físicas ou jurídicas que produzam, divulguem ou promovam conteúdos que caracterizem a sensualização de crianças e adolescentes ou promovam eventos com tal finalidade, no âmbito do Município de Manhuaçu, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU aprova:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Município de Manhuaçu/MG, a produção, divulgação, veiculação, patrocínio ou promoção de conteúdo ou eventos que caracterizem a sensualização de crianças e adolescentes.

§1º Para fins desta Lei, considera-se sensualização qualquer conduta, representação, performance ou material que, de forma direta ou indireta, atribua conotação sexual à imagem, voz, comportamento ou participação de criança ou adolescente, de maneira incompatível com sua faixa etária e dignidade.

§2º A verificação e caracterização da infração prevista nesta Lei ocorrerá mediante análise e parecer do Conselho Tutelar, que poderá ser subsidiado por laudos técnicos, pareceres psicológicos, relatórios de assistentes sociais e outras provas cabíveis.

**Art. 2º** A proibição abrange, dentre outros:

- I – Publicações em redes sociais, plataformas digitais, sites, blogs, canais de vídeo ou similares;
- II – Propagandas comerciais, campanhas publicitárias ou materiais de marketing;
- III – Espetáculos, concursos, shows, apresentações artísticas ou desfiles;
- IV – Qualquer evento público ou privado que exponha crianças e adolescentes em contexto de cunho sexualizado.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual, após apurado e comprovado o fato por meio de processo administrativo com laudo e parecer do conselho tutelar, assegurados os Direitos à Ampla defesa e contraditório.

I – Multa de:

- 50 UFPM para pessoa física;

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 528/2025  
Data: 18/08/2025 - Horário: 13:34  
Legislativo - PL 72/2025



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740  
-100 UFPM para pessoa jurídica.

§1º Em caso de reincidência, os valores das multas serão aplicados em dobro.

§2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Manhuaçu/MG.

Art. 4º Compete ao Conselho Tutelar encaminhar ao órgão municipal competente o relatório técnico para instauração do processo administrativo, bem como requisitar apoio de outros órgãos públicos quando necessário.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo procedimentos para apuração, defesa, recursos e cobrança das multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MISRAEL PATRÍCIO DE OLIVEIRA

**VEREADOR – AUTOR DO PROJETO DE LEI**



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## Justificativa

A presente proposta busca proteger integralmente os direitos de crianças e adolescentes, coibindo práticas de hipersexualização precoce que têm se intensificado nas mídias digitais e eventos presenciais. Tal prática fere o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, além de poder configurar infrações penais.

O Município, enquanto ente federado, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e adotar medidas que resguardem o bem-estar de seus cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis.

  
MISRAEL PATRÍCIO DE OLIVEIRA

**VEREADOR – AUTOR DO PROJETO DE LEI**